

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE ACUPUNTURA (PEAC) NO ÂMBITO DA REDE DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO CE		
<b>Autor:</b>	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
<b>Usuário assinator:</b>	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
<b>Data da criação:</b>	10/09/2025 12:40:38	<b>Data da assinatura:</b>	10/09/2025 12:40:51



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO  
10/09/2025

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE ACUPUNTURA (PEAC) NO ÂMBITO DA REDE DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, MANTIDA COM RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Acupuntura (PEAc), a ser implementado e mantido na rede de saúde pública do Estado do Ceará, com o objetivo de oferecer a prática da acupuntura como recurso terapêutico complementar à população.

**Art. 2º** O Programa Estadual de Acupuntura (PEAc) terá os seguintes objetivos:

- I - Ampliar a oferta de tratamentos integrativos e complementares no âmbito da saúde pública estadual;
- II - Contribuir para a redução do uso de medicamentos em casos de dor crônica, ansiedade, insônia e outros quadros clínicos em que a acupuntura seja indicada;
- III - Promover a capacitação e o credenciamento de profissionais de saúde para a aplicação da acupuntura;
- IV - Assegurar o acesso da população a tratamentos de baixo custo e com eficácia comprovada.

**Art. 3º** A Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA) será a responsável por coordenar, executar e monitorar o Programa Estadual de Acupuntura (PEAc).

**Art. 4º** Os serviços de acupuntura serão oferecidos de forma gratuita à população, com prioridade para os casos de maior necessidade e em estrita observância aos protocolos clínicos a serem estabelecidos pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Estado, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.7º** Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de setembro de 2025.

### **JUSTIFICATIVA:**

A criação do **Programa Estadual de Acupuntura (PEAc)** representa um avanço significativo na oferta de cuidados de saúde para a população cearense. A acupuntura, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um método terapêutico eficaz, é amplamente utilizada no tratamento de diversas condições de saúde, como dores crônicas, enxaquecas, problemas de ansiedade, insônia e outros males que afetam a qualidade de vida.

Ao integrar a acupuntura à rede pública de saúde, o Estado do Ceará não apenas segue as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, mas também oferece à população um tratamento seguro, de baixo custo e com alto potencial de melhoria da saúde. Além disso, a implementação do programa pode contribuir para a redução da demanda por medicamentos, impactando positivamente nos custos com internações e tratamentos prolongados.

A iniciativa visa humanizar ainda mais o atendimento em saúde, proporcionando aos cidadãos uma alternativa terapêutica que se concentra no bem-estar integral e na prevenção de doenças. Por essas razões, solicitamos a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de setembro de 2025.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)